



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 02/07/2024
Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5448/2020 Ementa: Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescentar dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública. Autoria: Senador Major Olimpio [tramitação] Não Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	Favorável ao projeto, nos termos da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL pretende acrescentar o Capítulo VII-A e o art. 42-A na Lei 13.675/2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – Susp), para regulamentar a prisão especial dos profissionais de segurança pública. O relator é favorável ao PL nos termos do substitutivo que apresenta para: a) criar a Seção III no Capítulo VII da Lei do Susp, com o art. 42-F, uma vez que o art. 42-A, constante do art. 2º do PL, já foi incluído no referido diploma legal pela Lei 14.531/2023; b) incluir a prisão temporária e a decorrente de sentença condenatória recorrível, uma vez que constituem mais duas hipóteses de prisão antes do trânsito em julgado que não estão previstas no PL; c) prever que a prisão especial consistirá no recolhimento do profissional de segurança pública em quartel ou estabelecimento próprio do órgão em que exerça as suas funções, ou ainda, na falta destes, em cela ou local distinto dos demais presos em estabelecimento penal comum; d) ampliar o direito para todo e qualquer profissional de segurança pública, seja ele ativo ou inativo; e) excluir a previsão constante do § 2º do art. 42-A, do art. 2º do PL, uma vez que a demissão ou expulsão, por serem medidas administrativas, não causam necessariamente a prisão penal do funcionário de segurança pública; f) excluir a possibilidade de cumprimento de pena, por sentença condenatória transitada em julgado, em estabelecimento prisional do órgão a que pertence o funcionário de segurança pública, uma vez que a pena deve ser cumprida em estabelecimento penal próprio; g) incluir a vedação do transporte conjunto de preso comum e de preso especial, que é uma previsão que já consta no § 4º do art. 295 do CPP. 1. Em 24/06/2024, foi recebido novo relatório do Senador Astronauta Marcos Pontes; 2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)
Data da reunião: 02/07/2024

2

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 5391/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O PL tem por objetivo estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD). O relator é favorável ao projeto com emenda de redação que apresenta. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.
3	PL 476/2023 Ementa: Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto altera o art. 61 do Código Penal para prever como agravante genérica da pena a circunstância de o crime ser cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. É acrescentado ao mesmo artigo parágrafo único prevendo que essa circunstância será causa de aumento de pena de um terço até metade. O relator é favorável à aprovação do projeto com emenda para suprimir o dispositivo que cria causa de aumento de pena. Registra que essa nova causa esbarraria no princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (ne bis in idem) e que, quando há uso de violência ou grave ameaça, essa circunstância, na maioria dos casos, já integra o tipo penal, isso quando não constitui crime mais grave ou o qualifica. Também apresenta emenda para inserir cláusula de vigência no projeto. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.
4	PL 1299/2024 Ementa: Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao projeto.	O PL tem o objetivo de alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais graves de progressão da pena. 1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.